

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/020253

RECORRENTE: NELSON MOREIRA GUIMARÃES FILHO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000192936

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Alegação de não ter recebido a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, como única argumentação. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 02/07/2016, na Rod. BA526, Km 16, Sentido Decrescente, na cidade de Salvador/Bahia, porém, como se verá, não é passível de modificar a pretensão estatal.**

Como única argumentação, o Recorrente alega que a NAI – Notificação de Autuação de Trânsito foi recebida após 30 (trinta) dias da ocorrência do fato, suscitando a insubsistência do auto de infração.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP e comprovante de pagamento da penalidade de multa.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**Voto**

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, neste sentido, não há que se cogitar qualquer insubsistência do Auto de Infração por inobservância do prazo legal de 30 (trinta) dias para recebimento da NAI, como pretende o Recorrente, ao citar indiretamente o artigo 281, § Único, Inciso II do CTB, pois como resta provado no Relatório de Notificação AR Digital, verifica-se que o fato (infração de trânsito ao artigo 218, I do CTB) se deu em **02/07/2016** e a expedição NAI pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT), em **25/07/2016**, ou seja, 23 (vinte e três) dias após o ato infracional,

“Art. 281

A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(...)

**II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.**“

Portanto, resta endossar que não houve qualquer desrespeito ao artigo 281, § Único, Inciso II do CTB, que quando regulamentado pelo CTB, pois regulamentado pelo **Art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução 404/2012 de transcrição abaixo, aplicável à época, que de forma clara e inequívoca espanca qualquer dúvida acerca da conduta da Administração Pública para que não decaia no seu direito.**

“Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração. (Grifei).”

Desta forma, resta caracterizada a expedição da NAI, em até 30 (trinta) dias, pela entrega da notificação da autuação de infração de trânsito pelo Órgão Autuador **(SEINFRA/SIT)** à empresa responsável pelo seu envio **(CORREIOS)**, em **25/07/2016**.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, à luz do quanto determinado no **artigo 281, § Único, Inciso II do CTB e a regulamentação dada pelo Art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução 404/2012 do CONTRAN, aplicável à época.** Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000192936 válido,** mantendo a sua exigibilidade e multa.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000192936 válido,** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 31 de julho de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária